SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211617 - MG (2025/0051695-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISAQUE FELIPE MARCIANO REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO COMUNIAN - MG081666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "[A] não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (RHC n. 119.091 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas

Documento eletrônico VDA47493538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: bce6db37-d183-4933-8a3f-8300807aa067

digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.
5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024 /SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.
7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47493538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: bce6db37-d183-4933-8a3f-8300807aa067

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211617 - MG (2025/0051695-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISAQUE FELIPE MARCIANO REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO COMUNIAN - MG081666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "[A] não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (RHC n. 119.091 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas

Documento eletrônico VDA47291932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: a1778f9d-62d4-4a4d-876e-f8e8b87d55a3

digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.
5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024 /SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.
7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAQUE FELIPE MARCIANO REIS contra a decisão de fls. 1.734-1.739, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa reitera a alegação de nulidade da audiência de custódia, tendo em vista que teria sido realizada após o prazo legal e não teria sido gravada em sua integralidade. Aduz que a decisão não considerou as circunstâncias pessoais do agravante de forma individualizada.

Sustenta ainda a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o simples fato de o agravante ter movimentado a quantia de R$ 500.000,00 em empresa de sua propriedade, não pode, por si só, ser utilizado como argumento para justificar a restrição de sua liberdade. Consigna que referido valor é plenamente compatível com a atividade empresarial exercida.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47291932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: a1778f9d-62d4-4a4d-876e-f8e8b87d55a3

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tipicidade da conduta.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 623-626):

> Ademais, **as investigações apontam para a existência de uma organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas entre seus membros, dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. Conforme consta, os atos são praticados de forma reiterada e com elevada sofisticação, indicando estabilidade e permanência na conduta criminosa.**
> Os envolvidos demonstraram conhecimento técnico e logístico para a fabricação e distribuição de produtos falsificados ou adulterados, colocando em risco a saúde pública e as relações de consumo. A falsificação de medicamentos representa grave ameaça à vida e ao bem-estar de animais e seres humanos.
> Os relatórios de interceptações telefônicas e análise de dados bancários e fiscais comprovam que os investigados continuam em plena execução do projeto criminoso. Perfis em plataformas como Mercado Livre e *Shopee* permanecem ativos, evidenciando que os investigados ainda gerenciam a venda de produtos ilícitos.
> Neste contexto, a continuidade das atividades da organização criminosa demonstra que a liberdade dos investigados constitui grave risco à ordem pública. A sofisticação dos métodos empregados e a persistência nas condutas ilícitas, mesmo após ações repressivas, indicam alta probabilidade de reiteração criminosa, caso os investigados permaneçam em liberdade. Ademais, os valores arrecadados com as atividades ilícitas, que ultrapassam meio milhão de reais, refletem a magnitude do esquema e o impacto negativo para a coletividade.
> A liberdade dos investigados também representa risco ao regular andamento do processo, considerando que a organização adota práticas destinadas a dificultar o rastreamento do fluxo financeiro e das operações, tais como a utilização de terceiros para movimentações e o registro de bens em nome de familiares ou interpostas pessoas. Esse cenário favorece a ocultação de provas e a dispersão de recursos ilícitos.

Documento eletrônico VDA47291932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: a1778f9d-62d4-4a4d-876e-f8e8b87d55a3

> Além disso, existem indícios concretos de destruição de provas, exemplificados pelo caso em que o investigado Isaque destruiu seu aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão (REDS 2022- 046091552-001). Há também registros de intimidação a testemunhas e monitoramento de denúncias realizadas por consumidores, evidenciando o risco concreto de comprometimento da coleta de provas e da instrução processual.
> Destaque-se o papel de liderança desempenhado pelos investigados alvos do pedido de prisão em núcleos específicos da organização criminosa, conforme detalhado pelo Ministério Público em seu pedido.
> [...]
> **Isaque Felipe Marciano Reis é descrito como líder de um núcleo que opera perfis como "ONLINEATACADÃO20211230182528" e "VIRTUAL STORE". Ele utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade e amplia a estrutura logística da organização, com a construção de instalações suspeitas. Isaque também está envolvido em outras atividades criminosas, incluindo tráfico de drogas e incêndio criminoso.**
> [...]
> A decretação da prisão preventiva mostra-se indispensável diante da gravidade dos fatos apurados, da periculosidade dos investigados e da necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da instrução criminal. Os elementos probatórios indicam que os investigados integram uma organização criminosa com atuação sistemática e sofisticada, cuja continuidade das atividades representa risco concreto à saúde pública e às relações de consumo. Além disso, há evidências de manipulação de provas, uso de terceiros para ocultar identidades e persistência nas práticas delitivas mesmo após ações repressivas, demonstrando que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para conter o ímpeto criminoso e evitar a reiteração das condutas ilícitas. Nesse contexto, apenas a prisão preventiva pode garantir a cessação das atividades criminosas e a proteção da sociedade e do sistema de justiça. (Grifei.)

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o agravante foi apontado como integrante de **organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais**.

Ademais, destacou-se que o recorrente (fl. 626):

> [...] é descrito como líder de um núcleo que opera perfis como "ONLINEATACADÃO20211230182528" e "VIRTUAL STORE".

Documento eletrônico VDA47291932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: a1778f9d-62d4-4a4d-876e-f8e8b87d55a3

> Ele utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade e amplia a estrutura logística da organização, com a construção de instalações suspeitas. Isaque também está envolvido em outras atividades criminosas, incluindo tráfico de drogas e incêndio criminoso.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA47291932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: a1778f9d-62d4-4a4d-876e-f8e8b87d55a3

em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No tocante à alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia, destaco que esta Corte Superior entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (RHC n. 119.091/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47291932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/05/2025 13:20:04
Código de Controle do Documento: a1778f9d-62d4-4a4d-876e-f8e8b87d55a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.617 / MG

Número Registro: 2025/0051695-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000245272919001 50038971720248130116 52729194120248130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISAQUE FELIPE MARCIANO REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO COMUNIAN - MG081666
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JOAO LUCAS NOVAIS FERREIRA
CORRÉU	:	ERIC FRANCISCO XAVIER
CORRÉU	:	MAILSON BUENO DA COSTA
CORRÉU	:	PAULO OTAVIO SILVA
CORRÉU	:	JONAS FELIPE ALVES BATISTA
CORRÉU	:	DAVID MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DEISE GOMES CUSTODIO
CORRÉU	:	RODRIGO GUIMARAES PINTO
CORRÉU	:	GRAZIELLE ALANE GUIMARAES PINTO
CORRÉU	:	GUILHERME CABRAL CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA47457230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:10
Código de Controle do Documento: 85470a15-f909-4e01-9199-70fce980f138

PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAQUE FELIPE MARCIANO REIS (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO COMUNIAN - MG081666
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:10
Código de Controle do Documento: 85470a15-f909-4e01-9199-70fce980f138